

Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

PARECER JURÍDICO

COMISSÃO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI: 322/2025

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DANIELL RENDALL

RELATOR: VEREADOR TONY HENRIQUE

EMENTA: "Institui o Programa Municipal de Apoio à Aprendizagem com Inteligência Artificial nas Escolas Públicas de Natal, com o objetivo de promover reforço escolar personalizado por meio de tecnologias educacionais inteligentes."

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei n.º 322/2025, de autoria do nobre Vereador Daniell Rendall, que visa instituir o "Programa Municipal de Apoio à Aprendizagem com Inteligência Artificial" na rede pública de ensino de Natal, com o objetivo de promover reforço escolar personalizado.

A proposição estabelece os objetivos do programa e determina, em seu artigo 3º, que sua execução será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, podendo envolver a contratação de plataformas e a capacitação de professores.

É o relatório. Passo à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

O projeto em questão, embora aborde tema de alta relevância e modernidade para a educação municipal, incorre em vícios de inconstitucionalidade formal que não podem ser ignorados por esta Casa Legislativa.

1. Do Mérito e do Interesse Local

É inegável o mérito da proposição. A utilização de tecnologias inteligentes como ferramenta de apoio pedagógico está alinhada às melhores práticas educacionais contemporâneas e representa um caminho promissor para a melhoria da qualidade do ensino e para a redução das desigualdades de aprendizagem. A matéria, portanto, reveste-se de indiscutível interesse local.

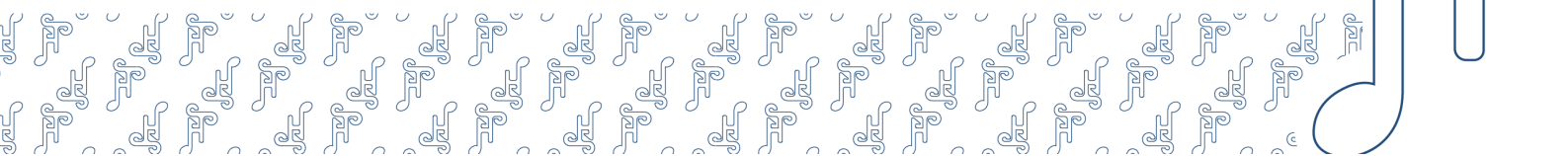
Entretanto, a relevância do tema não confere ao Poder Legislativo a prerrogativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

2. Da Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa

O cerne da inconstitucionalidade do projeto reside na usurpação da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

O artigo 3º da proposição é categórico ao afirmar que "**A execução do Programa será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação**". Ao fazer isso, o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, cria uma nova e complexa atribuição para um órgão da administração direta, detalhando como um programa governamental deve ser gerido.

Essa determinação configura uma clara interferência na organização e no funcionamento da administração pública, matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito, conforme o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição Federal, de aplicação simétrica aos municípios. O Poder Legislativo não pode, por meio de lei, ditar ao Executivo como ele deve se organizar para executar



Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

suas políticas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em vedar esse tipo de ingerência:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS À BASE DE CANABIDIOL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Prefeito Municipal de Bicas/MG contra a Lei Municipal nº 2.172/2023, que institui política municipal para fornecimento gratuito de medicamentos à base de canabidiol e outros canabinoides nas unidades de saúde pública municipal e privada conveniada ao SUS. Alega o autor que a norma apresenta vício formal de iniciativa, pois foi promulgada pela Câmara Municipal após veto do Executivo, acarretando aumento de despesa e ingerência em atos de gestão administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Lei Municipal nº 2.172/2023 padece de vício formal de iniciativa por tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo; e (ii) verificar se a ausência de estudo de impacto financeiro e orçamentário na norma questionada configura inconstitucionalidade formal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A competência para dispor sobre a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública é privativa do Chefe do Poder

Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

Executivo, conforme os arts. 66, III, b, g, h e i, 90, V e XIV, 161, I e II, e 173, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais. 4. A lei municipal, ao instituir política pública de fornecimento gratuito de medicamentos e atribuir a responsabilidade pela execução à Secretaria Municipal de Saúde, interfere em matéria reservada ao Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes e o princípio da reserva da administração. 5. A criação de despesas de natureza continuada sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro infringe o art. 113 do ADCT, aplicável aos municípios pelo art. 29 da Constituição Federal, e o art. 172 da Constituição do Estado de Minas Gerais. 6. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais corroboram o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que imponham atribuições administrativas ao Executivo e criem despesas sem previsão orçamentária são formalmente inconstitucionais. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Pedido procedente. Tese de julgamento: 1. Leis municipais que criem atribuições para o Executivo e impliquem despesas de natureza continuada são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. A ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro em proposições que criem despesas para o Executivo configura inconstitucionalidade formal. Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado de Minas Gerais, arts. 66, III, g, h e i; 90, V e XIV; 161, I e II; 173, § 1º; ADCT, art. 113; CF/1988, art. 29. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1294053, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12.03.2021; TJMG, ADI nº 1.0000.23.053386-1/000, Rel.

Des. Júlio César Lorens, j. 07.02.2024; TJMG, ADI nº 1.0000.20.475042-6/000, Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, j. 24.09.2021.

Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

**(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 29273688220238130000, Relator:
Des.(a) Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 23/01/2025,
Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 28/01/2025)**

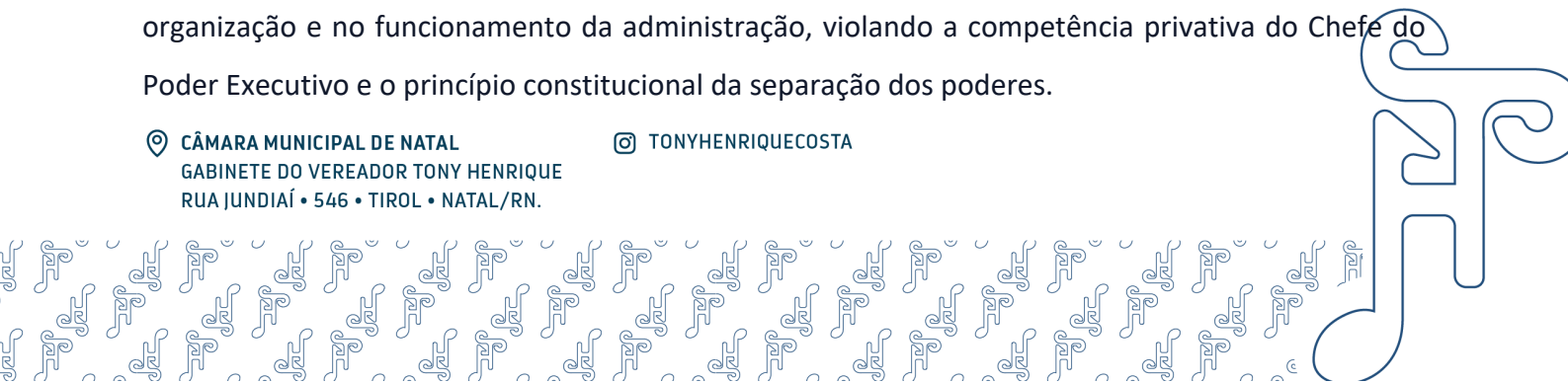
Matérias que afetam e interferem no planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade são peculiaridades da função executiva, cuja iniciativa é reservada.

Ademais, o artigo 4º, ao mencionar a possibilidade de implementação por "recursos próprios do município", admite a geração de despesa. Mesmo a cláusula "sem ônus adicional ao erário" para parcerias não afasta o vício, pois a coordenação do programa pela Secretaria, a mobilização de servidores e a capacitação de professores, previstas no artigo 3º, representam custos indiretos e alocação de recursos humanos, o que reforça a necessidade de a iniciativa partir de quem tem a responsabilidade pela gestão orçamentária e administrativa: o Poder Executivo.

O projeto, portanto, não estabelece apenas diretrizes gerais, mas cria um programa governamental completo, com estrutura e responsabilidades definidas, invadindo a esfera da "reserva de administração".

III - CONCLUSÃO

Apesar do nobre propósito de modernizar a educação municipal, o Projeto de Lei n.º 322/2025 padece de vício de iniciativa insanável. Ao criar um programa e cominar atribuições específicas à Secretaria Municipal de Educação, a proposição de origem parlamentar interfere na organização e no funcionamento da administração, violando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e o princípio constitucional da separação dos poderes.



Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

A aprovação da presente matéria resultaria em uma lei formalmente inconstitucional, sujeita a questionamentos judiciais que certamente levariam à sua invalidação.

Pelo exposto, o meu voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.º 322/2025.

É o parecer.

Natal/RN, 04 de dezembro de 2025.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador – PL / Natal-RN

vereadortonyhenrique@gmail.com

